PUBLICADO DOC 12/11/2010, PÁG 95

PARECER Nº 1356/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0436/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que estabelece sorteios de vagas de pontos de táxi no Município de São Paulo de no mínimo 2% (dois por cento) do número total de vagas exclusivamente para taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Enuncia, ainda, que na hipótese de sobrar vagas destinadas a taxistas com deficiência física ou mobilidade reduzida, essas vagas poderão ser preenchidas por taxistas integrantes da lista geral, de acordo com a ordem do sorteio.

A propositura reúne condições de prosseguimento, conforme será abaixo demonstrado.

Cabe inicialmente que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

Assim, em tese, poder-se-ia argumentar pela legalidade de instituir normas genéricas e abstratas sobre o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da Lei Orgânica do Município) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa, tão somente, vincular a destinação de 2% (dois por cento) do total de vagas, dentre as já existentes, para os taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Pretende, portanto, estabelecer uma quota mínima de táxis que deverão ser dirigidos por taxistas habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida, lembrando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal) legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O preceituado no projeto encontra consonância também com o mandamento da Lei Federal nº 7.853/89 que, em seu art. 2º, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".
Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.
Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/11/2010.
Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Agnaldo Timóteo – PR – Relator
Abou Anni – PV
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Floriano Pesaro – PSDB
Kamia – DEM
Netinho de Paula – PCdoB